

## Capítulo 3

### A MOBILIZAÇÃO DOS ATORES POLÍTICOS PARA A LUTA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO: UM CASO DE ATIVISMO JURÍDICO TRANSNACIONAL

*Natália Sayuri Suzuki*

#### INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste na análise de ações de atores políticos brasileiros e internacionais que começaram a ser empreendidas durante a década de 1970, em plena ditadura militar, até o início dos anos 2000, período do Governo Lula. O objetivo desse trabalho é discorrer sobre essas ações e analisar como esses atores se mobilizaram na luta contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Entre essas ações destaco a litigância estratégica realizada por meio da apresentação do caso José Pereira à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), cujo desfecho considero decisivo para a consolidação do combate ao trabalho escravo na agenda política brasileira. Contudo, também considero que essa iniciativa teve efeitos salutares por causa do ambiente político propício e da soma de outras ações que, juntas, fizeram que o governo brasileiro assumisse uma posição ativa em relação à defesa do direito ao trabalho decente.

O trabalho é dividido em duas partes. A primeira é dedicada à recuperação histórica do processo de evolução do tema do trabalho escravo na agenda política brasileira, com destaque para a estratégia de litigância por meio do caso José Pereira.

Na segunda parte, analiso esse mesmo processo a partir da perspectiva do conceito de “ativismo jurídico transnacional”, proposta por Santos (2007), e destaco uma das decorrências relevantes desse processo, a revisão do art. 149 do Código Penal brasileiro, que define o crime de trabalho escravo e as penas referentes a essa prática. Considero que esse destaque se justifica pelo fato de o

artigo penal em questão ser o instrumento mais utilizado pelos atores – órgãos do governo e entidades da sociedade civil – envolvidos com combate ao trabalho escravo para respaldar moral e juridicamente suas ações.

### **HISTÓRICO 1: QUANDO O GOVERNO IGNORA OS APELOS EM FAVOR DE DIREITOS HUMANOS**

As discussões e medidas governamentais em torno do tema do trabalho e dos direitos dos cidadãos no Brasil não são recentes. A Consolidação de Leis do Trabalho (CLT), por exemplo, foi firmada em 1943, durante o governo de Getúlio Vargas. Contudo, esse dispositivo de garantia dos direitos dos trabalhadores se tornou válido na prática somente para relações de trabalho em meio urbano, não protegendo os trabalhadores rurais. Assim, muitos casos de exploração laboral em meio rural continuaram acontecendo e, sobretudo, permaneceram invisibilizados para grande parte da sociedade brasileira ao longo das décadas seguintes. É oportuno destacar a distinção entre trabalho urbano e rural, já que neste artigo tratamos sobre o trabalho escravo, que era considerado um problema relacionado principalmente a atividades econômicas rurais, como a pecuária e o desmatamento. A partir da década de 2010, casos de trabalho escravo urbano começaram a se tornar públicos, especialmente por ação da mídia, a partir das ações de fiscalização do governo (SUZUKI, 2014, p. 2).

Uma vez que este artigo se propõe a recuperar o histórico de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, identifiquei que isso se estabeleceu no momento em que o país ratifica as duas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que estabelecem normas sobre o trabalho decente. A primeira é a Convenção 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930. A segunda é a Convenção 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, que complementa a anterior. Ambas foram ratificadas pelo Brasil em 1957 e 1965, respectivamente. Note-se que a ratificação da primeira convenção foi feita após quase três décadas da sua promulgação.

Após as duas ratificações, praticamente não há registros de debate público – em especial por parte de atores governamentais – em torno da questão do trabalho escravo no país, até a denúncia de dom Pedro Casaldáliga, bispo da prelazia de São Félix do Araguaia, no estado do Mato Grosso, sobre as condições de exploração a que milhares de trabalhadores estavam submetidos. Tal denúncia foi feita por meio da publicação de uma carta pastoral.<sup>1</sup> O evento é considerado um

---

1 Casaldáliga, P. *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*.

marco para os atores que empreendem o combate ao trabalho escravo no país, já que pela primeira vez a situação dos trabalhadores no campo fora exposta publicamente como um problema social, cujas origens estavam arraigadas na concentração fundiária e no sistema de produção agrária do país. Dom Pedro já era figura emblemática de uma vertente da Igreja Católica preocupada com questões sociais e, sobretudo, habituada a se posicionar sobre esses assuntos. Foi nesse contexto, em 1975, que surge a primeira instituição não governamental, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e voltada às problemáticas do campo e dos trabalhadores rurais. Já na época, seu objetivo era “atuar junto à população trabalhadora rural, com serviços de assessoria e coleta de denúncias, entre outros” (Brasil, 2012).

Daí em diante, houve muitos registros de violência no campo, conflitos agrários e situações degradantes a que os trabalhadores estavam submetidos, por exemplo, a existência de trabalho escravo na Fazenda Rio Cristalino, de propriedade da Volkswagen do Brasil, em Santana do Araguaia (PA), entre os anos de 1973 e 1993 (FIGUEIRA, 2000).

Até a abertura democrática do regime político do país, em 1985, praticamente não houve iniciativas do governo para atuar contra esses problemas, já que o regime autoritário dificultava a publicização do contexto no campo e das denúncias de crimes e injustiças sociais.

Uma ação governamental, com o objetivo de remediar as condições dos trabalhadores rurais, apenas aconteceu entre os anos de 1985 e 1986, durante o mandato do então Presidente José Sarney, que já governava após o fim do regime militar. Na época, a Coordenadoria de Conflitos Agrários do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário (Mirad) produziu e divulgou relatórios, além de defender a desapropriação de imóveis rurais onde fosse flagrado o uso de mão de obra escrava. A coordenadoria, então, encaminhou denúncias à Anti-Slavery International,<sup>2</sup> recorrendo assim ao âmbito internacional para tornar público o problema do trabalho escravo no país.

A partir daí outras ações foram tomadas por parte do próprio governo e de associações da sociedade civil.

---

São Félix do Araguaia, 1971. Disponível em: <http://servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2016.

2 A Anti-Slavery International é uma organização não governamental britânica. Fundada em 1839, atua em âmbito, local, regional e internacional pelo combate a todas as formas de escravidão no mundo. Mais informações em: [http://www.antislavery.org/english/what\\_we\\_do/default.aspx](http://www.antislavery.org/english/what_we_do/default.aspx). Acesso em: 5 abr 2014.

Em julho de 1986, os ministros da Reforma Agrária e do Trabalho firmaram, em Marabá/PA, um protocolo de intenções para conjugar esforços nos estados do Pará, Maranhão e Goiás, com a participação dos presidentes da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, e da Confederação Nacional da Agricultura – CNA, para coibir violações dos direitos sociais dos trabalhadores rurais. Em seguida, no mês de agosto, os mesmos órgãos firmaram termo de compromisso para erradicar o trabalho escravo, em articulação com o Ministério da Justiça, Polícia Federal, governos estaduais e respectivas forças policiais. O termo de compromisso previa a desclassificação do imóvel como empresa rural quando constatada a prática do trabalho escravo, para impedir o acesso aos recursos oficiais sob a forma de incentivos fiscais. Essas medidas, no entanto, não foram implementadas. (SILVA, 2010, *apud* BRASIL, 2012)

A Constituição de 1988 foi uma nova janela de oportunidades para a garantia de direitos dos trabalhadores por meio da inserção do conceito de “função social da propriedade” em seu art. 5º, inciso XXIII, e arts. 170 e 186. Esse dispositivo estabelece que o dono de uma propriedade rural perde o direito sobre ela se desrespeitar sua função social, ou seja, se as normas trabalhistas e ambientais forem violadas.

Durante a década de 1990 proliferaram as ações empreendidas, por parte do governo e da sociedade civil, voltadas ao combate ao trabalho escravo. É durante essa década que o termo “trabalho escravo” passa a ser mais utilizado pelos interlocutores para especificar determinada situação de exploração do trabalhador no campo. Na tabela<sup>3</sup> a seguir demonstra-se a sequência dessas ações.

Ano	Iniciativa	Descrição
1991	Instituição da Comissão Especial de Inquérito no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), do Ministério da Justiça.	Investigar os casos de violência no campo e as denúncias de trabalho escravo.

<sup>3</sup> A tabela a seguir foi construída com as informações dos fatos já organizados em ordem cronológica no documento *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva*: referências para estudos e pesquisas. Disponível em: [http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec\\_trab\\_escravo.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf). Acesso em: 16 fev. 2016.

1992	Criação do Fórum Nacional Permanente contra a Violência no Campo, que elegeu o tema do trabalho escravo como prioridade nas discussões (primeiro espaço de discussão, estudo e propostas legislativas sobre o tema).	O Fórum atuou até 1998 e promoveu discussões sobre aspectos jurídicos processuais e de competência para julgamento dos crimes relacionados ao tema. Foi nesse espaço que também se discutiu a proposta embrionária da Emenda Constitucional 81/2014 (antiga Proposta de Emenda à Constituição 57-A/2001), que hoje trata da expropriação de terras se nelas for flagrado o uso da mão de obra escrava.
1992	Diálogo com os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos por meio de denúncias contra o governo brasileiro no âmbito internacional.	CPT faz pronunciamento sobre o trabalho escravo no Brasil no plenário da Subcomissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em Genebra, a convite da Federação Internacional dos Direitos Humanos.
		A OIT, em sua Conferência anual, ao tratar da Convenção 29 sobre Trabalho Forçado, cobrou explicações do governo brasileiro acerca das diversas denúncias encaminhadas àquela organização desde 1985. O governo tentou se esquivar com frágeis argumentos relacionados às dificuldades de aplicação da legislação e dificuldades operacionais, e contestou os dados fornecidos pelas entidades denunciadoras.
1993		A OIT apresentou relatório em que constam 8.986 denúncias de trabalho escravo no Brasil.
		O diretor do Escritório da OIT no país contactou os representantes da CPT para o início de um trabalho conjunto.
		A Central Latino-Americana de Trabalhadores (Clat) apresentou reclamação contra o Brasil por inobservância das Convenções 29 e 105 da OIT.
	Reação do governo brasileiro à pressão internacional.	No âmbito do Poder Executivo, foi editado o Decreto 17, de 3 de setembro de 1992, que instituiu Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (Perfor). O programa, no entanto, não gerou resultados, ou seja, a necessária vontade política de enfrentamento do problema não se materializou.
		No âmbito Poder Legislativo federal, foi organizado o Seminário sobre Relações do Trabalho, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na Câmara dos Deputados, quando foi estabelecido que o Dia 13 de Maio passaria a ser a data dedicada ao tema do trabalho escravo.

	Criação da subcomissão e de um grupo de trabalho composto por entidades como a CPT, a Contag, a Procuradoria da República, entre outras instituições.	A subcomissão foi criada como decorrência do seminário do Legislativo. Sua função era elaborar um projeto de lei voltado à conceituação mais precisa do crime do trabalho escravo; a definição da competência para investigá-lo, processá-lo e julgá-lo; e a previsão de aplicação de penalidades mais severas, inclusive multas administrativas.
	Apresentação do Projeto de Lei 438.	Primeiro projeto de lei concernente à expropriação de terras onde fosse constatada a prática do crime de trabalho escravo, que resultaria na aprovação da Emenda Constitucional 81/2014.
<b>1994</b>	Apresentação da denúncia à Organização dos Estados Americanos (OEA) do caso José Pereira, por parte da CPT e as organizações internacionais Cejil e Human Rights Watch.	A denúncia é acolhida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que julgaria acusação de descumprimento das obrigações de proteção aos direitos humanos. O desfecho desse caso apenas se deu em 2003. (Vide tabela no presente artigo).
1994	Estabelecimento das primeiras normas administrativas procedimentais voltadas ao trabalho rural.	Editada a primeira Instrução Normativa (IN 24, de 24/3) no âmbito do Ministério do Trabalho, contendo normas procedimentais para a atuação da fiscalização das condições trabalhistas no meio rural, cuja elaboração contou com a participação de entidades do Fórum Nacional Permanente contra a Violência no Campo.
	Assinatura de termo de cooperação interinstitucional para ações voltadas ao combate ao trabalho escravo; iniciativa de trabalho articulado entre órgãos estatais.	O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Federal (PF) se propõem a agir de forma articulada em ações voltadas a prevenção, repressão e erradicação do trabalho escravo.
	Lançamento da primeira campanha de sensibilização sobre o tema.	Fórum Nacional Contra a Violência no Campo lança uma campanha contra o trabalho escravo, com o objetivo de prevenir tal prática.

Ainda que tenha havido iniciativas por parte do governo, muitas ações são respostas às pressões das organizações da sociedade civil, que recorreram aos organismos internacionais para denunciar e pressionar o Estado. O caso José Pereira foi um exemplo disso. Em 1994, a CPT e as organizações não governamentais Cejil (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e Human Rights Watch peticionaram diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos o caso de um trabalhador, José Pereira, que cinco anos antes fugira da Fazenda Espírito Santo, no sul do estado do Pará, motivado pelos maus-tratos recebidos e pelo cerceamento de sua liberdade; endividado ilegalmente, não podia deixar a fazenda até que honrasse sua dívida, mas jamais recebera salário pelo

seu labor. Na fuga, o trabalhador, na época com 17 anos, foi alvejado por capangas da fazenda junto com seu colega de trabalho, que morreu na hora. Pereira fingiu que havia morrido e conseguiu escapar, denunciando seus algozes posteriormente.

O caso não recebeu a devida atenção por parte dos órgãos responsáveis. Não foi investigado, tampouco julgado.

Após cinco anos do episódio, em 16 de dezembro de 1994, as organizações supracitadas apresentaram uma petição diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil alegando os fatos anteriormente expostos – relacionados à situação de trabalho escravo, violação do direito à vida e à justiça. Neste sentido, os peticionários aduziram que o Estado brasileiro havia violado suas obrigações estipuladas na Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pois, ao serem adotadas pelo Brasil, respectivamente em 1948 e 1992, a Declaração e a Convenção (doravante denominadas) passaram a complementar o ordenamento jurídico interno brasileiro. (CORDEIRO, 2010, p. 13)

O desfecho do caso se deu em 2003 com uma solução amistosa, pela qual o Brasil reconhece sua responsabilidade no caso e se compromete a realizar uma série de medidas voltadas ao combate ao trabalho escravo.

O Acordo de Solução Amistosa assinado pelas duas partes – Estado e os peticionários –, além de ter estabelecido o reconhecimento de responsabilidade do Estado brasileiro, o julgamento e a punição dos responsáveis individuais, as medidas de reparação a José Pereira, também sugeriu medidas de prevenção e fiscalização do trabalho escravo no Brasil. Em 24 de outubro de 2003 o Relatório 95/2003 sobre o caso 11.289 de Solução Amistosa foi homologado pela CIDH de acordo com o estipulado nos arts. 48(1)(f) e 49 da Convenção. (CIDH, 2003, *apud* CORDEIRO, 2010:29)

Os compromissos do país referentes a esse caso dividem-se basicamente em quatro searas:

A primeira se refere ao caso individual de José Pereira. Nesse âmbito, o governo brasileiro “reconheceu a incapacidade dos agentes estatais em prevenir a ocorrência da grave prática do trabalho escravo e em punir atores individuais das violações denunciadas” (*idem*). Paralelamente a isso, o governo se comprometeu a manter os esforços de investigação e a punição dos algozes, além da indenização de R\$ 52 mil à vítima por reparação aos danos sofridos.

A segunda se trata de medidas de prevenção, que incluem modificações legislativas no código interno brasileiro. Entre as principais demandas, há aquela de tornar o trabalho escravo um crime hediondo e a aprovação da proposta de Emenda Constitucional 57-A/2001, que tratava da expropriação de terras em que houvesse trabalhadores escravos. Como já mencionado, ela foi aprovada em 2014.

O terceiro conjunto de medidas se refere à fiscalização e à repressão do trabalho escravo, entre as quais estão (i) o fortalecimento do Ministério Público do Trabalho; (ii) a vigilância do cumprimento imediato da legislação existente, por meio de cobranças de multas administrativas e judiciais; (iii) o zelar pela rápida execução da investigação e apresentação de denúncias contra os autores do exercício de trabalho escravo; (iv) o fortalecimento do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); (v) o desempenho de gestões junto ao Poder Judiciário e a entidades representativas, no sentido de assegurar a punição dos autores responsáveis por crimes de trabalho escravo (CORDEIRO, 2011).

E, por fim, os dispositivos do quarto conjunto estabelecem medidas de sensibilização como a organização e a realização de uma campanha nacional contra a prática do trabalho escravo.

## HISTÓRICO 2: QUANDO O GOVERNO SE COLOCA EM FAVOR DOS DIREITOS HUMANOS

Em 1995, o Brasil se torna uma das primeiras nações do mundo a assumir a existência do trabalho escravo contemporâneo em seu território. Esse reconhecimento oficial do governo, por meio do pronunciamento do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, fez que o comportamento do país em relação à violação de direitos humanos se alterasse. O tema ganhou espaço na agenda política e se consolidou como pauta permanente, inclusive de forma interministerial. Por meio de políticas públicas, os esforços para a erradicação do trabalho escravo passaram a se tornar política de Estado, postura muito diferente daquela assumida pelo governo até anos anteriores, tentando se eximir e se defendendo das acusações e denúncias.

A seguir, elenco as ações empreendidas para o combate ao trabalho escravo no Brasil a partir de 1995.<sup>4</sup>

---

4 A tabela a seguir foi construída com as informações dos fatos já organizados em ordem cronológica do documento *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva*: referências para estudos e pesquisas. Disponível em: [http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec\\_trab\\_escravo.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf). Acesso em: 16 fev. 2016.



1995	Criação do Grupo Móvel de Fiscalização.	Criado no âmbito da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, do Ministério do Trabalho (Portarias 549 e 550, de 14.06.1995), para atuação específica no meio rural e investigação de denúncias de trabalho escravo, como braço operacional do Gertraf. É um mecanismo voltado ao resgate de trabalhadores, aplicação de sanções administrativas e de recomposição do patrimônio dos trabalhadores (por meio do pagamento das verbas rescisórias) e fornecimento de provas para atuação do Ministério Público Federal junto ao Judiciário. Das primeiras ações em 1995 até 29 de dezembro de 2011, 41.451 trabalhadores foram resgatados de situação análoga à de escravos (números atualizados pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – Detrae/SIT/MTE).
1998	Aperfeiçoamento da legislação penal nacional.	Aprovada a Lei 9.777, que alterou os arts. 132, 203 e 207 do Código Penal, que compõem a chamada “cesta de crimes” relacionados ao trabalho escravo (exposição da vida ou da saúde das pessoas a perigo direto e iminente; frustrar direito assegurado pela legislação trabalhista mediante fraude ou violência; aliciar trabalhadores e conduzi-los de uma para outra localidade do território nacional mediante fraude).
2002	Nova tentativa de discussão do tema e dos mecanismos de prevenção.	Criada Comissão Especial no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Ministério da Justiça, para discutir mecanismos de prevenção e combate à violência no campo, trabalho escravo e trabalho infantil (Resolução 5, de 28.01.2002). <i>Vide</i> <a href="http://www.mj.gov.br">www.mj.gov.br</a> e <a href="http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/iniciativas/sucomis.php">www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/iniciativas/sucomis.php</a> .
	Início do projeto de Cooperação Técnica da OIT sobre o Combate ao Trabalho Forçado no Brasil.	Apoio da OIT às ações do governo brasileiro e das organizações não governamentais para o combate ao trabalho escravo. <i>Vide</i> <a href="http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/projetos.php">www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/projetos.php</a> .
	Criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete).	Instituição da primeira estrutura oficial do Ministério Público do Trabalho sobre o tema para promover uma ação articulada do órgão voltada para o controle do trabalho forçado em suas diversas formas.
	Sanção da Lei 10.608.	Institui o seguro-desemprego especial para aqueles que, comprovadamente, foram resgatados de situações análogas à de escravidão.
	Elaboração do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.	O documento norteador de políticas de combate ao trabalho escravo foi criado por uma Comissão Especial do Conselho de Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e adotado pelo novo governo em março de 2003.
2003	Estabelecimento do acordo amigável com a CIDH para o caso José Pereira.	Brasil assume compromissos relacionados ao combate ao trabalho escravo ( <i>Vide documento no presente artigo</i> ).

2003	Instituição da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae).	Criação de nova estrutura governamental para proposição de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho escravo, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, integrada por representantes de governo, trabalhadores, empregadores e sociedade civil, com o objetivo de combater e prevenir a prática do trabalho escravo, por meio da implementação das ações do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do acompanhamento de projetos de lei e da avaliação de propostas de estudos e pesquisas.
	Alteração do art. 149 do Código Penal brasileiro e explicitação das condutas que caracterizam a redução de alguém à condição análoga à de escravo.	Aprovada a Lei 10.803, alterando o art. 149 do Código Penal, que trata do crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo. A redação anterior do dispositivo era aberta (apenas definia como crime “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”) e estava praticamente em desuso. A nova redação teve o mérito de fixar uma tipificação mais precisa de quais condutas caracterizam o crime, incluindo a escravidão por dívida e a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes (tipos mais comuns que já vinham sendo identificados pelo Ministério do Trabalho e Emprego em suas ações), o que indiretamente contribuiu também para estancar as alegações de que não havia um conceito moderno desse tipo de prática no ordenamento jurídico brasileiro.
	Criação do Cadastro de Empregadores Infratores (“Lista Suja”).	Editada a Portaria 1.150, do Ministério da Integração Nacional (MIN), relativa à recomendação aos bancos públicos que se abstenham de conceder financiamento ou qualquer outro tipo de assistência envolvendo recursos sob a supervisão do MIN às pessoas físicas e jurídicas que explorassem o trabalho análogo ao de escravo, desde que houvesse fiscalização e imposição de penalidade administrativa em caráter definitivo pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Na mesma data, foi editada a Portaria 1.234, do Ministério do Trabalho e Emprego (reeditada em 2004, como Portaria 540, em 15/10, e substituída pela Portaria Interministerial 2, em 12.05.2011), instituindo o Cadastro de Empregadores Infratores, conhecido como “Lista Suja”.
2004	Lançamento de pesquisa sobre a cadeia produtiva do trabalho escravo.	A ONG Repórter Brasil, em parceria com a OIT, realizou pesquisa sobre a cadeia produtiva do trabalho escravo. Essa pesquisa deu origem ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

2005	Assinatura do termo de cooperação entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).	Documento estabelece prioridade na inserção dos egressos do trabalho escravo no programa Bolsa Família.
	Lançamento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.	Iniciativa de organizações não governamentais e empresariais, entre os quais se incluem empresas, grupos econômicos e entidades empresariais (até o início de 2014, a iniciativa reuniu mais de quatrocentas empresas brasileiras, que correspondiam a 35% do PIB brasileiro). <sup>*</sup> O pacto foi uma iniciativa da ONG Repórter Brasil, do Instituto Ethos de Responsabilidade Social e da OIT, e visa à implementação de ferramentas a serem utilizadas pelo setor empresarial e pela sociedade para evitar a contaminação das cadeias produtivas pela prática do trabalho escravo. Os membros do pacto se comprometem a banir da sua cadeia produtiva o uso de mão de obra escrava, evitando comprar produtos de fornecedores que empreguem esse tipo de trabalho.
	Primeira manifestação da OIT sobre o Programa Brasileiro de Combate ao Trabalho Escravo.	A OIT publica o Relatório Global sobre Trabalho Forçado no Mundo e o Brasil é citado como destaque no enfrentamento do problema.
	Lançamento do Plano de Erradicação do Trabalho Escravo específico do MDA (Ministério do Desenvolvimento Agrário) e do Inkra.	O documento contém as contribuições das diversas Secretarias e do Inkra para a ação integrada do MDA/Inkra, a partir das políticas públicas vigentes, como o financiamento da produção agropecuária familiar, por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a assistência técnica e extensão rural, por meio da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Pnater), e as ações de garantia de renda às famílias atingidas pelos efeitos da seca e da estiagem no Nordeste, pelo Garantia Safra, Reordenamento Fundiário e Desenvolvimento Territorial, além das ações de fiscalização cadastral de imóveis com indícios de Trabalho Escravo, desenvolvidas pelo Inkra.
2006	Definição da competência para processar e julgar o crime de trabalho escravo.	Proferida decisão do Supremo Tribunal Federal (no julgamento do Recurso Extraordinário 398041), que pacificou a controvérsia e reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução das pessoas à condição análoga à de escravo.
	Iniciativas conjuntas de governo e outras organizações para políticas de prevenção.	Lançada a cartilha <i>Escravo, nem Pensar</i> , elaborada pelo Ministério da Educação, OIT e Repórter Brasil, distribuída para mais de 40 mil professores. Trata-se de um manual para alfabetizadores, com orientações sobre o trabalho escravo e outros tipos de violência praticada contra trabalhadores, principalmente no meio rural.

\* Em maio de 2014, o comitê gestor do pacto decidiu criar um instituto para gerir e dar sustentabilidade ao pacto. A partir daí nasceu, em maio de 2014, o InPacto (Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo).

2008	Lançamento do Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.	Conatrac analisa e avalia as ações do primeiro plano e atualiza novos dispositivos que orientarão a política de combate ao trabalho escravo nos próximos anos.
2009	Segunda manifestação da OIT sobre o Programa Brasileiro de Combate ao Trabalho Escravo.	A OIT publica mais um Relatório Global sobre Trabalho Forçado no Mundo e novamente o Brasil é citado como destaque no enfrentamento do problema.
2011	Lançamento da pesquisa sobre trabalhadores escravos brasileiros.	A OIT publica pesquisa qualitativa sobre o perfil dos trabalhadores escravos no Brasil. Acesso à pesquisa em: <a href="http://www.oit.org.br/sites/default/_les/topic/forced_labour/doc/per_lesscravo_m_624.pdf">www.oit.org.br/sites/default/_les/topic/forced_labour/doc/per_lesscravo_m_624.pdf</a> ; <a href="http://www.oit.org.br/content/per_l-dos-principais-atores-envolvidos-no-trabalho-escravo-rural-no-brasil">www.oit.org.br/content/per_l-dos-principais-atores-envolvidos-no-trabalho-escravo-rural-no-brasil</a> .

As ações supraelencadas foram consideradas principais e mais significativas para o combate ao trabalho escravo no país durante as duas últimas décadas. A maioria delas se trata de políticas públicas, que se tornaram permanentes, já que ainda permanecem vigentes. Contudo, seja no âmbito governamental ou no da sociedade civil, houve outras tantas iniciativas voltadas à mesma questão, que também garantiram que o tema permanecesse na agenda no governo, impedindo interrupções na condução e desenvolvimento de políticas públicas da área. Essa continuidade garantiu que as ações resultassem em avanços e aprimoramento de estruturas de repressão ao problema – principalmente governamentais –, criadas ao longo das duas últimas décadas. Proporcionalmente, houve também resistências por parte de atores políticos e retrocessos ao longo do processo, mas que não são analisadas neste trabalho.

No período que se segue a 1995, nota-se que não há mais publicização no âmbito internacional de situações de exploração dos trabalhadores ou de denúncias que acusem o Brasil de violação de direitos desses indivíduos. O único caso desse tipo que se prolongou até o início dos anos 2000 é o de José Pereira, cujo julgamento foi concluído apenas em 2003, com uma proposta de solução amistosa por parte do governo brasileiro, que se comprometeu a assumir uma série de compromissos (*vide* sessão anterior).

Ainda que os eventos sejam cronologicamente muito próximos, não se pode afirmar que a denúncia do caso José Pereira à OEA tenha sido a causa para o reconhecimento oficial por parte do governo da existência do trabalho escravo no país em 1995. No entanto, a denúncia foi decisiva para a sequência de medidas

que o governo tomou a partir de 2003, quando propôs uma solução amigável para o caso e, assim, evitou uma condenação vexatória em nível internacional (*vide* sessão anterior).

O cumprimento efetivo das medidas propostas na época colaborou na criação de um ambiente propício para que outras medidas surgissem posteriormente, consolidando assim uma política contra o trabalho escravo permanente no país. Além disso, criaram-se dentro do governo segmentos dedicados a cuidar desse tema.

Pautar a questão no âmbito internacional foi uma estratégia que colaborou para o fortalecimento do combate ao problema no país. Sociedade civil e segmentos governamentais acessaram os organismos internacionais para dar visibilidade ao trabalho escravo como violação de direitos humanos.

Provocada, a OIT foi responsável por denunciar os casos de trabalho escravo e cobrar do Estado brasileiro um posicionamento a esse respeito no início da década de 1990. E, a partir de 1995, passou a atuar com o governo como parceira para o desenvolvimento de projetos e iniciativas de cooperação. Já o sistema interamericano foi a via percorrida pelas organizações da sociedade civil brasileira para alçar o tema para fora do país. Nesse sentido, faz sentido a afirmação de Santos de que

[...] essas ONGs [peticionárias] apelam à CIDH não somente para encontrar soluções para casos individuais, mas também para criar precedentes que terão um impacto na política, legislação e sociedade brasileiras. A estratégia é fazer com que o caso seja um exemplo de mudança social. [...] Porém, as ONGs estão conscientes de que a mobilização jurídica em geral e o Sistema Interamericano em particular possuem recursos limitados para promoverem a mudança social. (2007, p. 40)

Aqui, vale ressaltar que o Estado não é um corpo unitário e homogêneo, com interesses e opiniões consensuais; quanto a isso Santos descreve: “[...] um Estado que, devido a pressões nacionais e internacionais contraditórias, assume lógicas diferentes de desenvolvimento e ritmo, tornando impossível a identificação de um modelo coerente de ação estatal comum a todos os setores” (2007, p. 28).

No presente caso analisado, o “Estado heterogêneo” fica evidente durante a trajetória descrita neste artigo: inicialmente ele assume uma posição reativa em relação às denúncias de trabalho escravo feitas no âmbito internacional e às demandas domésticas. Posteriormente, dá uma guinada em seu posicionamento e na iniciativa de empreender ações diante da problemática. Contudo, mesmo

quando assume a existência da violação a direitos humanos em seu território e se propõe a erradicá-la, isso não é feito de forma pacificada no interior desse mesmo Estado. Alguns segmentos tomam para si a responsabilidade de efetivar políticas públicas e outras iniciativas para o combate ao trabalho escravo – como é o caso do Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Direitos Humanos e Ministério Público do Trabalho, entre outros, que ainda somaram esforços e se articularam com entidades não governamentais, responsáveis por denunciar e expor ao público os casos de trabalho escravo. Em oposição, há grupos que se colocam contra a atual definição de trabalho escravo contemporâneo assumida no Brasil, e isso é feito principalmente pela disputa do conceito presente no art. 149 do Código Penal brasileiro.<sup>5</sup>

Os representantes da bancada ruralista no Congresso Nacional defendem que, basicamente, o trabalho escravo se refere ao cerceamento de liberdade do trabalhador, ou seja, quando o indivíduo é impedido de sair do seu local de trabalho e obrigado a trabalhar sem remuneração. No caso, não consideram que a “jornada exaustiva” e “condições degradantes” – dois elementos presentes no art. 149 para caracterizar o crime – sejam suficientes para configurar a situação de trabalho escravo. Ademais, consideram esses dois termos muito abrangentes e vagos, como constatamos no depoimento da ex-Ministra da Agricultura, Kátia Abreu, que na época do seu pronunciamento era senadora pelo estado do Tocantins:

[...]não queremos em nenhum momento absolver pessoas que maltratam os seus trabalhadores, mas a jornada exaustiva é muito fácil de ser definida em lei. Eu canso de perguntar para os jornalistas aqui presentes quantas horas eles trabalham quando o Congresso Nacional vota até a meia-noite, uma hora da manhã. E todos são unânimes em responder que trabalham mais do que 12 horas para acompanhar o Congresso Nacional. Isso é jornada exaustiva. Mas não significa que a *Folha de S.Paulo*, o *Estadão*, a *Veja*, o *Correio*, o *Valor Econômico* estejam escravizando os seus jornalistas; estão

---

5 O art. 149 do Código Penal diz: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra a criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

praticando jornada exaustiva que deve ter penalidade, mas isso não é trabalho escravo. A mesma coisa o trabalho degradante, que pode ser definido numa conversa coloquial, [...] mas quando o fiscal do trabalho chega na propriedade para definir o que é degradante não tem a definição certa. [...] Quando o Ministério do Trabalho acusa aquele praticante de trabalho escravo, não encontra provas para incriminá-lo [...]. (2013)

Em contraposição, os auditores do Ministério do Trabalho Emprego e os procuradores do Ministério Público do Trabalho apontam que há critérios objetivos e claros, que devem ser seguidos pelos responsáveis nas fiscalizações para a classificação de uma situação irregular como trabalho escravo. A definição sobre a jornada exaustiva consta no *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo*:

Note-se que jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade. É dizer que se negue ao obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social. Nessa modalidade de trabalho em condição análoga à de escravo, assume importância a análise do ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, quer seja pela indução ao esgotamento físico como forma de conseguir algum prêmio ou melhora na remuneração. (Brasil, 2011)

No mesmo documento consta a seguinte observação sobre as condições degradantes:

A degradação mencionada vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até as péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho; jornadas exaustivas; remuneração irregular, promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores (*truck system*). (*idem*)

Apesar das disputas internas do Estado, é possível afirmar que os governos de Fernando Henrique Cardoso e de Luiz Inácio Lula da Silva foram responsáveis por assumir uma política de combate ao trabalho escravo como orientação para seus ministérios e outros órgãos públicos envolvidos com a questão. A sequência de iniciativas apontada na tabela 2 evidencia essa disposição por parte dos dois governos.

Mas o que faz o governo brasileiro alterar seu posicionamento diante do tema do trabalho escravo em 1995? Há duas possíveis explicações que se complementam, mas que ainda merecem investigação mais aprofundada. A primeira é o contexto político doméstico em que se deu a mudança. A segunda é o fortalecimento de uma rede de atores políticos que foram responsáveis por pressionar o governo, mas também por colaborar na criação de um “caldo” político para tal. Essa rede seria constituída por organizações da sociedade civil, segmentos do Estado e organismos internacionais, como a OIT.

Em relação ao primeiro fator, argumenta-se que o final da ditadura deu oportunidade para que as denúncias de trabalho escravo viessem à tona e fossem levadas para o âmbito internacional. Na fase em que o Brasil começa a se estruturar como país democrático, o governo passa a abraçar uma série de disposições de proteção aos direitos humanos, uma postura coerente para a garantia do funcionamento do Estado de Direito. Por exemplo, foi no Governo Fernando Henrique que a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, atual Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, foi criada, em 1997. Esse é o órgão que, hoje, coordena a elaboração das principais políticas públicas de combate ao trabalho escravo por sediar a comissão responsável para isso, a Conatrae (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo). A contextualização de Santos (2007) sobre os avanços de direitos nos atuais regimes democráticos nos ajuda compreender a questão:

Desde os anos 1960 até metade dos anos 1980, a maioria dos países na América Latina sofreu golpes militares e foi controlada por governos que praticavam sistematicamente o sequestro, a tortura e o assassinato de dissidentes políticos. Esses regimes impuseram constituições revogando direitos civis e políticos fundamentais. Desde meados dos anos 1980, a maior parte dos países na América Latina tem obtido sucesso em pôr fim aos regimes militares autoritários, promovendo reformas legais e políticas importantes em direção à democracia. A maioria dos países na região possui agora um regime político democrático, juntamente com uma legislação progressiva que garante novos direitos a grupos frequentemente excluídos, tais como prisioneiros, trabalhadores rurais, crianças de rua, populações



indígenas, negros, mulheres, homossexuais, travestis. No entanto, práticas sistemáticas de violação de direitos humanos contra esses grupos sociais ainda têm ocorrido na América Latina. (2007, p. 32)

Em relação ao segundo elemento, a trajetória descrita até aqui nos permite perceber que o combate ao trabalho escravo mobilizou diferentes atores na arena doméstica e no nível internacional. A definição de redes de Keck e Sikkink (1998) é um conceito pertinente para analisarmos essa mobilização.

[...] “redes” como “formas de organização caracterizadas por modelos voluntários, recíprocos e horizontais de comunicação e troca. Apesar das diferenças entre os âmbitos doméstico e internacional, o conceito de rede transita bem por estas esferas, porque ele enfatiza as relações fluidas e abertas entre atores comprometidos e instruídos trabalhando em áreas específicas. Os autores chamam essas redes de “redes para defesas de causas, pois defensores advogam causas alheias ou defendem uma causa ou máxima [...]”. Elas são organizadas para promover causas, ideias principistas e normas e, com frequência, envolvem indivíduos apoiando mudanças políticas que não podem ser facilmente atribuídas a um entendimento racionalista de seus “interesses”. (KECK; SIKKINK, 1998, *apud* SANTOS, 2007:30)

A mobilização protagonizada por uma rede nos permite extrapolar a ideia de que somente a litigância estratégica do caso José Pereira tenha sido suficiente para mudar a postura do governo brasileiro em relação ao problema, ainda que ela tenha sido determinante, como já mencionado. Nesse sentido, a proposta conceitual de Keck e Sikkink, apesar de útil para pensar a mobilização de diferentes atores, não é suficiente porque não considera ainda o exercício jurídico como decisivo na mobilização em prol dos direitos humanos.

Santos, então, utiliza o termo “ativismo jurídico transnacional” para “enfatizar essa dimensão transnacional das alianças e redes formadas por ONGs, atores do movimento social e organizações de base engajadas no ativismo em prol dos direitos humanos, descrita por Keck e Sikkink, mas também destaca os atores sociais como ativistas e enfatiza um movimento que inclui uma diversidade de lutas jurídicas, sociais e políticas” (2007). Por meio dessa chave, discorre e analisa casos de violações de direitos humanos apresentados contra o Brasil na CIDH por organizações não governamentais e as respostas do Estado, como réu, perante o julgamento desses casos, que posteriormente foram levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nessa análise, tem-se em vista o contexto doméstico como elemento relevante para a origem dessa litigância e para os resultados que decorrem dos julgamentos.

A análise que faço aqui nos leva a destacar que o envolvimento das esferas internacional e doméstica para a proteção de direitos humanos pressupõe um diálogo intenso entre esses dois níveis, descartando pressupostos de que os dois âmbitos são dimensões estanques em que não há retroalimentação entre eles em termos de informação, cultura política e elaboração de agendas. Nesse sentido, não seria possível conceber que o âmbito internacional tenha influência preponderante sobre o âmbito interno, como vemos na descrição de trabalhos como o de Merry (2006). No caso em questão, atores envolvidos (governamentais e não governamentais) transitam e dialogam com e nesses dois âmbitos. Um exemplo disso é a atuação da Comissão Pastoral da Terra: quando criada, suas iniciativas são voltadas a demandas internas de trabalhadores rurais. No evoluir dos fatos, ela passa a acionar os sistemas interamericano e da ONU para denunciar as situações de violação, e posteriormente associa-se à OIT para desenvolver iniciativas de combate ao trabalho escravo. No ambiente político de responsabilização do Estado, a OIT, por sua vez, cobra e pressiona o governo a se posicionar em relação a denúncias, mas é relevante perceber que essa atuação do organismo internacional é contextualizada num ambiente doméstico em que isso é possível.

## CONCLUSÃO

Ainda que o caso José Pereira tenha sido determinante para a condução dos ganhos para a luta do trabalho escravo no Brasil, não se pode afirmar que tenha sido a única causa para isso. O caso só pôde ser levado à CIDH porque estava inserido numa conjuntura específica, em que houve oportunidade para isso, muito propiciada pelo ambiente doméstico. Santos lembra que “desde os anos 1980, governos militares e outros regimes autoritários mantinham representantes na CIDH, dando pouco valor a seus objetivos estabelecidos de promoção da democracia e respeito aos direitos humanos [...]. O processo de democratização tem ajudado a fortalecer a OEA e seu sistema de direitos humanos” (2007, p. 33).

A litigância estratégica foi um instrumento importante, mas para que surtisse o efeito esperado foi fundamental que estivesse somado a outras ações por parte dos atores políticos envolvidos.

Nesse ponto, destaco que o papel do Estado é fundamental para isso. A partir do momento em que muda sua postura em relação à violação de direitos humanos, assumindo sua responsabilidade em combatê-la, proliferam ações, tomadas de forma mais rápida, e faz com que se tornem efetivas. Ele é um dos

protagonistas para a criação de um ambiente propício para a proposta amigável à CIDH, por exemplo, e sobretudo para garantir que as medidas possam ser implementadas e não se limitem a promessas. Como Sousa Santos observa, “Os Estados não continuarão sendo, no futuro visível, o principal foco para as lutas pelos direitos humanos, tanto na condição de violadores quanto de promovedores e garantidores de direitos humanos” (BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, 2005, *apud* SANTOS, 2007:31).

Diferentemente do que propõe a perspectiva legalista, não se pode distinguir esse processo de outras variáveis políticas e culturais, como lembra Santos, ainda que a legalização de normas traga um instrumento relevante para a proteção de direitos humanos, como ocorreu no Brasil por meio da revisão do art. 149 do Código Penal. Contudo, para que uma lei seja aplicada de forma eficiente é necessário que haja mais do que ambiente político favorável, e sim uma vontade política por parte dos atores envolvidos nos processos decisórios. Assim, reitera-se a afirmação de que o protagonismo do Estado nesse sentido é o que determina o ritmo dos avanços para a difusão e a garantia de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Kátia. Presidente da CNA, Kátia Abreu, defende definições claras para trabalho escravo, 31 de outubro de 2013]. Congresso Nacional: Fala no Plenário do Senado do Congresso Nacional. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OzFoBxww-dc>. Acesso em: 16 fev. 2016.

BRASIL. Código Penal e Constituição Federal. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo*. Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Brasília, 2012. Disponível em: [http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec\\_trab\\_escravo.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf). Acesso em: 16 fev. 2016.

CASALDÁLIGA, Pedro. Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social. São Félix do Araguaia, 1971. Disponível em: <http://servicio-skoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2016.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. O nascimento da CPT. Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/index.php/quem-somos/-historico>. Acesso em: 16 fev. 2016.

CORDEIRO, Helen Teixeira. *Contribuições do Caso José Pereira na Comissão Interame-*

ricana de Direitos Humanos ao Combate do Trabalho Escravo no Brasil. 55p. Monografia de Conclusão do Curso de Relações Internacionais. São Paulo: Fundação Armando Álvares Penteado, 2010. Disponível em: [http://www.faap.br/faculdades/economia/rel\\_internacionais/pdf/mono\\_2010/helen\\_teixeira\\_cordeiro.pdf](http://www.faap.br/faculdades/economia/rel_internacionais/pdf/mono_2010/helen_teixeira_cordeiro.pdf). Acesso em: 7 abr. 2014.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que trabalho escravo? *Estudos Avançados*, v. 14, n. 38, p. 31-50, São Paulo, 2000. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 16 fev. 2016.

KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn. Transnational Advocacy Networks in International Politics. In: *Activists beyond Borders: Advocacy Networks in International Politics*. Ithaca/Londres: Cornell University Press, 1998, p. 1-37.

MERRY, Sally Engle. Transnational Human Rights and Local Activism: Mapping the Middle. *American Anthropologist*, 108(1), p. 38-51, 2006.

SANTOS, Cecilia McDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Sur 24, Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 4, n. 7, jan. 2007.